



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.001929/2004-02  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-009.498 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2021  
**Embargante** GIAN MARCO NERCOLINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APRECIACÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO.

Constatada omissão em face de matéria não prequestionada, mas tratada no recurso voluntário, não há de se reconhecer efeitos infringentes, quando a norma individual e concreta deduzida das decisões judiciais trazidas aos autos perante a segunda instância estabelece o limite objetivo da coisa julgada, no caso concreto, ao ano-calendário 2002, não se podendo estendê-la automaticamente ao ano-calendário 2001, vez que se trata, na espécie, de relação jurídica de trato continuado que reclama por apreciação do estado de fato ou de direito, a teor do que dispõe o art. 505, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no Acórdão nº 2402-007.256, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira, que não acolheram os embargos por não reconhecerem a omissão.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte. com espeque no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso II, em face do Acórdão n. 2402-007.256, de 9 de maio de 2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, que negou provimento ao recurso voluntário, conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo transcrita:

### AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível”, quando paga indistintamente a servidores que realizem ou não suas atividades fora da repartição e, ainda, não tendo sido comprovada, pelo contribuinte, nos autos, como utilizada em gastos efetivos de locomoção quando da realização de atividades externas, tem natureza remuneratória, devendo, assim, sofrer a incidência de imposto de renda.

O Embargante alega, em síntese, omissão quanto à decisão judicial transitada em julgado ao seu favor.

Os embargos foram admitidos nos termos do Despacho de e-fls. 211/213.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à apreciação.

Inicialmente, impende esclarecer que a alegação objeto dos embargos em apreço, no sentido da omissão quanto à decisão judicial transitada em julgado ao seu favor, em que pese ter sido trazida perante a segunda instância, nos termos exatos do recurso voluntário, bem assim conhecida e enfrentada pelo i. relator do voto vencido, **não foi tratada na impugnação**, caracterizando-se, destarte, inovação recursal.

Ademais, o pronunciamento judicial no qual se ampara o Recorrente diz respeito ao **ano-calendário 2002** e estamos a tratar aqui do **ano-calendário 2001**, inexistindo, portanto, coincidência de objeto. É dizer, não existe decisão judicial transitada em julgado em face do ano-calendário 2001.

Nessa perspectiva, a norma individual e concreta deduzida das decisões judiciais trazidas pelo Recorrente apenas no recurso voluntário, frise-se, estabelece o limite objetivo da coisa julgada, no caso concreto, ao ano-calendário 2002, não se podendo estendê-la automaticamente ao ano-calendário 2001, vez que se trata, na espécie, de relação jurídica de trato continuado que reclama por apreciação do estado de fato ou de direito, a teor do que dispõe o art. 505, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Isto posto, em que pese a omissão em relação às decisões judiciais, que, conforme já relatado, foram arguidas apenas em sede de recurso voluntário, sem anterior prequestionamento, voto por acolher os embargos, integrando a decisão embargada, e negar-lhe efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima